



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 14 de setembro a 4 de outubro – Ano XXII – nº 11

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL _____	2
• Contratação de parente para prestar serviço em campanha eleitoral e observância dos postulados norteadores do pagamento de despesas com recursos públicos	
• Doação por pessoa física à campanha eleitoral e conceito de rendimento bruto	
PUBLICADOS <i>DJe</i> _____	4
OUTRAS INFORMAÇÕES _____	5

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu *Área jurídica* – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Contratação de parente para prestar serviço em campanha eleitoral e observância dos postulados norteadores do pagamento de despesas com recursos públicos

A existência de parentesco não é suficiente, por si só, para proibir contratação de prestação de serviço em campanha eleitoral pago com recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não sendo aplicável, em tal hipótese, a Súmula Vinculante nº 13¹.

Todavia, ocorrendo a contratação de parentes mediante pagamento com tais recursos, devem ser observados com rigor ainda maior os postulados norteadores da realização de despesas com dinheiro público, quais sejam, os princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018 e determinou a devolução de valores empregados na contratação de parente para prestação de serviço na campanha eleitoral.

O Ministro Sérgio Banhos, relator, destacou a compreensão desta Corte “de que a observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos pode ser objeto de controle em processo de prestação de contas, assim como se assentou que é possível considerar irregular a despesa que tenha caráter antieconômico”.

Na hipótese de haver uso de recursos oriundos do FEFC ou do Fundo Partidário na contratação de parentes para prestar serviços de qualquer natureza na campanha do candidato, o relator destacou que esse contrato “deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade”. Acrescentou que esses casos devem “evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam, de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado”.

No entanto, entendeu que no âmbito das companhias eleitorais é inaplicável a vedação de contratação de parentes expressa na Súmula Vinculante nº 13, uma vez que a restrição à liberdade de nomeação contida no verbete incide apenas ao “exercício de cargo em comissão, cargo de confiança ou função gratificada na administração pública direta e indireta”.

O ministro votou pela manutenção da condenação do recorrente à devolução dos valores correspondentes ao pagamento do parente contratado, por entender que, no caso concreto, o montante pago mostrou-se desproporcional, além de não ter sido demonstrada a efetiva prestação de serviços.

¹ Súmula Vinculante nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Vencido em parte o Ministro Edson Fachin, por entender que, além dos fundamentos adotados pelo relator, a irregularidade da contratação também se fundava no descumprimento da Súmula Vinculante nº 13.



Recurso Especial Eleitoral nº 0601163-94, Campo Grande/MS, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 29.9.2020.

Doação por pessoa física à campanha eleitoral e conceito de rendimento bruto

O Plenário do TSE fixou a seguinte tese: “o conceito de rendimento bruto para fins de doação de pessoas físicas para campanhas (atual art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997) compreende toda e qualquer renda obtida no ano-calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e/ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda”.

A tese se deu ao exame de recurso especial interposto contra acórdãos nos quais o Tribunal Regional Eleitoral manteve multa aplicada ao recorrente por realizar doação a candidato acima do limite legal permitido a pessoas físicas – teto de 10% dos rendimentos brutos do ano anterior ao do pleito, nos termos do art. 23, § 1º da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

No caso, o TRE entendeu que o conceito de rendimento bruto de pessoa física para fins de doações às campanhas eleitorais compreende apenas os valores declarados como tributáveis à Receita Federal, o que não abrange outros valores recebidos e informados ao Fisco.

O Ministro Luis Felipe Salomão, redator para o acórdão, defendeu que se faz necessário definir a amplitude do conceito de rendimento bruto para doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais.

Ponderou que o “conceito de rendimento bruto de pessoa física deve guardar perfeita simetria – sob o ponto de vista teleológico – com a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral relativamente à definição do faturamento bruto de pessoa jurídica para a mesma finalidade (cujas doações eram admitidas até as Eleições 2014 – art. 81 da Lei nº 9.504/1997, revogado)”.

Destacou que, para as pessoas jurídicas, o termo faturamento bruto “possui acepção mais ampla que a do Direito Tributário, considerando-se, para tanto, o resultado econômico que resulte em efetivo ingresso de recursos, tributáveis ou não, com real disponibilidade econômica, advindos das diversas operações realizadas pelas empresas, exceto em casos como, por exemplo, a entrada de capital mediante empréstimos”.

Afirmou que a acepção “abrangente decorreu da circunstância de que o objetivo precípua da norma eleitoral é assegurar que as doações sejam realizadas por quem tenha efetiva capacidade e disponibilidade financeira, não importando a natureza dos rendimentos auferidos, se tributáveis ou não, mesmo porque, de acordo com as regras de hermenêutica jurídica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz”.

Vencido o relator, Ministro Og Fernandes, ao entendimento de que o parâmetro seria o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior ao da eleição, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio.



Recurso Especial Eleitoral nº 173-65.2012.6.12.0000, Campo Grande/MS, redator para o acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 1º.10.2020.

PUBLICADOS DJe

CONSULTA Nº 0601966-13.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator originário: Ministro Og Fernandes

Redator para o acórdão: Ministro Luiz Felipe Salomão

Consulente: Jerônimo Pizzolotto Goergen

Advogados: Paulo Henrique Franco Bueno - OAB: 312410/SP e outro

CONSULTA. CRIAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. APOIAMENTO. ASSINATURA ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE.

1. É possível a utilização de assinatura eletrônica legalmente válida nas fichas ou listas expedidas pela Justiça Eleitoral para apoio à criação de partido político, desde que haja prévia regulamentação pelo TSE e desenvolvimento de ferramenta tecnológica para aferir a autenticidade das assinaturas.

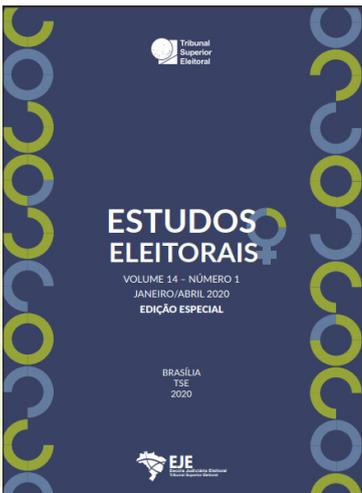
2. Consulta respondida nesses termos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer da consulta, e, no mérito, respondê-la afirmativamente, a fim de aceitar assinatura eletrônica legalmente válida dos eleitores que apoiem a criação de partidos políticos nas listas e/ou fichas expedidas pela Justiça Eleitoral, desde que haja prévia regulamentação pelo TSE e desenvolvimento de ferramenta tecnológica para aferir a autenticidade das assinaturas, nos termos do voto do Ministro Luis Felipe Salomão, que redigirá o acórdão.

DJe de 22.9.2020

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



ESTUDOS ELEITORAIS
VOLUME 14 – NÚMERO 1
JANEIRO/ABRIL 2020
EDIÇÃO ESPECIAL

BRASÍLIA
TSE
2020

EJE
Escritório de Estudos Jurídicos Eleitorais

ESTUDOS ELEITORAIS
VOLUME 14 – NÚMERO 1

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende
Marina Rocha Schwingel
Marina Martins Santos
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)